



# **Projeto Mário Travassos**

**Artigo de Opinião**

**A Aplicação da Bagatela Imprópria no Direito Penal Militar**

**1º Ten Al Brites**

**2024**

**Introdução**

O Direito Penal Militar, enquanto ramo especializado do ordenamento jurídico, apresenta características próprias que o distinguem do Direito Penal comum, como, por exemplo, a obrigação da preservação dos valores da hierarquia e da disciplina, pilares básicos das Forças Armadas, conforme o artigo 142 da Constituição Federal e artigo 14 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/90).

Assim, uma das discussões relevantes nesse campo é a aplicação ou não do Princípio da Bagatela Imprópria no Direito Penal Militar, uma vez que o ambiente castrense possui características e necessidades específicas que diferem substancialmente do ambiente civil.

Nesse sentido, este artigo busca conceituar o princípio da bagatela imprópria nos crimes militares, explorar os requisitos para sua aplicação e discutir se sua adoção seria apropriada ou prejudicial para a estrutura e funcionamento das Forças Armadas.

## **Desenvolvimento**

O Princípio da Bagatela Imprópria, também chamada de Princípio da Irrelevância Penal do Fato, consiste na desnecessidade da aplicação da pena em virtude da mínima lesão ao bem jurídico, apesar do fato ser típico e antijurídico. Não se confunde com o Princípio da Bagatela Própria, também chamada de Princípio da Insignificância, que consiste na exclusão da tipicidade do fato, ou seja, o fato já nasce atípico, irrelevante.

Assim, o princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, penalmente reprovável, considere a pena desnecessária diante das circunstâncias posteriores e concomitantes ao delito, bem como as condições pessoais do agente (GOMES, 2011).

Ou seja, a conduta é típica e, a princípio, merece ser reprimida penalmente por apresentar desvalor da ação e do resultado. No entanto, após o crime, com o preenchimento de alguns requisitos, revela-se a desnecessidade da pena.

A decisão da Apelação 88-44.2014.7.07.0007/PE de relatoria da eminente Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, julgado em 10.11.2015, ganhou evidência ao aplicar o princípio da bagatela imprópria, no qual permite ao julgador deixar de aplicar a sanção em razão da sua desnecessidade, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

**RECURSO DEFENSIVO. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESENÇA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS.**

**CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. POSSIBILIDADE.** O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, antijurídico e culpável, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos. Excepcionalidade da medida. Cumpridos todos objetivos a serem atingidos pela reprimenda penal. **In casu, os seguintes requisitos concorrem para a aplicação da insignificância imprópria: a) ínfima culpabilidade do agente; b) acusado primário e de bons antecedentes; c) valoração favorável das circunstâncias judiciais; d) pronta confissão da autoria do delito, que até então era desconhecida; e) inexistência de indicativos de personalidade voltada para o crime; f) ônus do indiciamento na fase inquisitorial e da persecução penal sobre o recorrente; g) ausência de afronta aos princípios da hierarquia e da disciplina, uma vez que o réu encontra-se na condição de civil; e h) espontâneo ressarcimento à vítima, o que permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.** Recurso provido. Decisão unânime". (STM. Apelação 0000088- 44.2014.7.07.0007. Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Julgado em 10.11.2015. Publicado em 10.12.2015; (Grifo meu).

Dessa forma, é necessário que os requisitos acima citados estejam absolutamente presentes para que se possa aplicar a bagatela imprópria. Para isso, é fundamental que o juiz analise minuciosamente as circunstâncias de cada caso concreto.

Conforme vista na ementa acima, o Superior Tribunal Militar já decidiu pela sua aplicação no crime de furto, mas somente porque se estava diante de um cenário fático simples, em que todas as circunstâncias judiciais eram favoráveis ao réu.

A jurisprudência castrense têm mostrado resistência à aplicação da bagatela imprópria, refletindo uma abordagem conservadora e rigorosa, tendo em vista que o Direito Penal Militar é regido por princípios e normas que refletem a necessidade de manter a disciplina e a ordem dentro das Forças Armadas. A legislação penal militar e a jurisprudência estabelecem um quadro normativo específico, no qual a disciplina e a hierarquia são valores centrais (SILVA, 2019).

Diante disso, o princípio da bagatela imprópria, ao ser aplicado, poderia comprometer a função pedagógica e dissuasiva das normas militares, que visam assegurar a disciplina e o respeito aos comandos e normas estabelecidas.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do STM:

**APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ABANDONO DE POSTO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/BAGATELA IMPRÓPRIA, DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, (...) NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. O abandono de posto consuma-se no instante em que o militar se afasta do local do serviço sem a devida autorização. Trata-se de crime de mera conduta, cuja consumação não necessita da ocorrência de resultado naturalístico, não sendo**

**possível a aplicação do Princípio da Insignificância/da Bagatela Imprópria, da Intervenção Mínima e da Lesividade. Inaplicabilidade do Recurso Defensivo. A dicção do art. 195 do CPM conduz ao entendimento de que o abandono de posto, e/ou do próprio serviço para o qual o militar foi escalado, **provoca grave lesão ao bem jurídico tutelado, in casu, a Hierarquia e a Disciplina. A conduta tem relevância penal e demonstra a efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, razão pela qual deve ser reprimida nos termos do Código Penal Militar**, não podendo ser apreciada na esfera administrativa, afastando, com isso, a alegada violação do Princípio da Lesividade. (Apelação nº 7001013-92.2018.7.00.0000. Relator: Min. Odilson Sampaio Benzi. Data de Julgamento: 14/08/2019. Data de Publicação: 23/08/2019) (Grifo meu)**

APELAÇÃO. DPU. ENTORPECENTE. TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. DROGAS NO INTERIOR DE QUARTÉIS. INTOLERÂNCIA. SAÚDE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A intolerância às drogas nos quartéis deve ser absoluta, não se permitindo que a lei, as operações e os valores militares seculares sejam ameaçados e aviltados. 2. Conforme as jurisprudências do STM e do STF, o bem jurídico tutelado no art. 290 do CPM não se restringe à saúde pública, alcançando também a hierarquia, a disciplina, a moral da corporação e o conceito social das Forças Armadas, instituições voltadas à garantia da ordem democrática. Trata-se de crime de perigo abstrato. A lesão à saúde atinge o espectro coletivo, sem a necessidade de aquilatar-se a ofensa real, ou seja, naturalística ao bem jurídico tutelado. 3. O ingresso de substâncias tóxicas proscritas nas OM sujeita o ambiente ordeiro da caserna a possíveis rupturas. Assim, independentemente da quantidade de entorpecente apreendida ou de outras circunstâncias pessoais do agente (a alegada juventude à época dos fatos, a primariedade e os bons antecedentes), o trânsito de droga no ambiente militar requer a intervenção penal. 4. O reconhecimento do Princípio da Bagatela Imprópria e a desnecessidade de aplicação da pena, especificamente sobre o tipo penal do art. 290 do CPM, não encontram amparo perante o STM e o STF. 5. (...) Sentença condenatória mantida. Não provimento do Apelo defensivo. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000424-61.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 10/08/2023, Data de Publicação: 24/08/2023); (Grifo meu)**

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. USO INDEVIDO DE UNIFORME, DISTINTIVO OU INSÍGNIA MILITAR. (...) PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE. [...] Ao contrário, revela-se adequada diante da gravidade da ação do acusado, que se valeu da farda do Exército Brasileiro para impor autoridade perante as pessoas abordadas na rua. **O crime previsto no art. 172 do CPM é de mera conduta, não necessitando de dolo específico para a sua configuração, bastando a vontade livre e consciente de utilizar o uniforme, distintivo ou insígnia militar. (...) A tese defensiva de aplicação do princípio da bagatela imprópria é incabível. Para que o referido princípio seja reconhecido, exige-se que o julgador identifique, dentre outros, o desvalor da ação, requisito esse ausente no caso. Passando-se por militares, o acusado e o menor expuseram o Exército Brasileiro na rede mundial de computadores e causaram constrangimento às pessoas abordadas.**

Embora não seja necessário para a configuração do delito, a **farda camuflada da Força Terrestre foi capaz de enganar as vítimas** que se submeteram aos impropérios da dupla. Apelo defensivo desprovido. Decisão unânime.” (STM. Apelação nº 7000023-62.2022.7.00.0000. Min Relator: CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 27/10/2022. Data de Publicação: 23/12/2022.). (Grifo meu).

Dessa forma, pode-se perceber que o direito penal militar é aplicado de forma rigorosa para garantir que todos os membros das Forças Armadas cumpram as normas estabelecidas.

Assim, qualquer conduta que possa comprometer a ordem, a eficiência operacional e a segurança nacional deve ser tratada com seriedade. Um exemplo disso é o caso concreto mencionado acima, em que o militar abandonou o posto sem autorização. Esse ato violou a hierarquia e a disciplina, colocando em risco não apenas a segurança das instalações castrenses e dos demais militares de serviço, mas também a proteção dos bens sob administração militar, incluindo armas e outros materiais bélicos de elevado potencial lesivo e de grande interesse para organizações criminosas.

Portanto, o juízo de reprovabilidade da conduta, a desobediência aos valores da hierarquia e da disciplina, dentre outros motivos, obstam a aplicação do referido princípio.

## **Conclusão**

Diante do exposto, o princípio da bagatela imprópria trata-se de uma medida excepcional e somente incidirá à vista de cada caso concreto, com respaldo na obrigação de preservação dos valores da hierarquia e da disciplina, pilares básicos das Instituições Militares, sob pena de esvaziamento do postulado.

Além disso, sua utilização pode comprometer significativamente a manutenção da disciplina, a ordem, a coesão e a moral das Forças Armadas, bem como pode enfraquecer a função pedagógica das normas militares e a integridade do sistema de justiça militar.

É crucial, portanto, que a aplicação do princípio da bagatela imprópria seja cuidadosamente ponderada para garantir que não se comprometa a eficácia do sistema de justiça militar nem se permita a deterioração dos fundamentos que sustentam a organização e a operação das instituições militares.

## **Referências**

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação 88-44.2014.7.07.0007/PE**. Relatora: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. DJE de 10.11.2015. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2015/50/10022722/10022722.pdf>>, acesso em 27 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7001013-92.2018.7.00.0000**. Relator: Min. Odilson Sampaio Benzi. Data de Publicação: 23/08/2019. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_filter\\_option=jurisprudencia&search\\_filter=busca\\_avancada&&q=\(numero\\_processo:\\*70010139220187000000\\*\)>](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70010139220187000000*)>)>, acesso em 27 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal nº 7000424-61.2022.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Publicação: 24/08/2023. Disponível em: <[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=visualizar\\_acordao&uuid=70be3599eb37def4602517f9c1e62360450c4219cd8ef791bdb75eec000b675](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=70be3599eb37def4602517f9c1e62360450c4219cd8ef791bdb75eec000b675)>, acesso em 27 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000023-62.2022.7.00.0000**. Min Relator: CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Publicação: 23/12/2022 Disponível em: <[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=visualizar\\_acordao&uuid=4ac84beb5289dfdb53cd2da9eb55382e9dc75a5e6b210ad6f4f02b4926c422a4](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=4ac84beb5289dfdb53cd2da9eb55382e9dc75a5e6b210ad6f4f02b4926c422a4)>, acesso em 27 de julho de 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 29.

SILVA, Carlos. **Direito Penal Militar: Aspectos e Perspectivas**. Lumen Juris, 2019.